



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: **TC-3953/989/22**

Município: **Salmourão**

Exercício: **2022**

Aplicação no ensino: **28,75%**

Recursos do FUNDEB

destinados aos

Profissionais do Magistério: **91,61%**

Despesas com pessoal

e reflexos: **40,30%**

Saúde: **19,47%**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em análise contas municipais de
Salmourão, relativas ao exercício **2022**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres lançados por esta Corte
em exercícios anteriores:

2021- TC – 6968/989/20 – Favorável com recomendações

2020 - TC- 4637/989/20 – Favorável com recomendações

2019 - TC- 4296/989/19 - Favorável com recomendações

Consta dos autos que a **Prefeitura Municipal de Salmourão** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no **ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.**

No que toca aos **Subsídios dos Agentes Políticos** (As Secretárias de Agricultura e Meio Ambiente, bem como de Saúde, que são ocupantes de cargo efetivo, receberam seus subsídios acrescido das vantagens pessoais de seus cargos de origem, contrariando o disposto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, totalizando R\$ 50.665,65.), levando em consideração o decidido no r. Parecer exarado no TC-006968.989.20 e informação que já houve a suspensão dos respectivos pagamentos durante o exercício de 2023, proponho seja relevado o apontamento e verificado o cumprimento em próxima fiscalização .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas com relação ao **Controle Interno; Precatórios; Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos; Contratações de Pessoal por Tempo Determinado; Servidores em desvio de Função; Acúmulo de Férias; Pagamento de Horas Extras; Pagamento de Horas Aulas; Declarações de Bens; Servidor Aposentado em Exercício; Pagamento de Auxílio para diferença de Caixa; Adicional de Nível Universitário; Diária Concessão de Gratificações e Descumprimento de Carga Horária dos Enfermeiros**, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas, e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.

Mesmo posicionamento tenho com relação aos **Gastos com combustível e manutenção de veículos; Multas dos veículos da Prefeitura; Contratos de Assessoria; Demais apurações sobre o FUNDEB; Demais informações sobre o ensino; A Lei de Acesso à informação e a Lei Da Transparência Fiscal; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) o município possui a seguinte:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C+	C+	B	C
i-Fiscal	B	C	B	B
i-Educ	C+	C	C	C
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	C	B	C+	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

No exercício examinado, **Salmourão** manteve o conceito geral **C**.

Os desacertos assinalados no tocante ao baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral "C") são passíveis de escusas, com de recomendação para que a Origem revise e corrija falhas apurados nos indicadores do exercício 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas à cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções "in loco" e, caso não sejam observadas as medidas efetivas para reparação, tornar-se-ão motivo isolado de rejeição dos demonstrativos financeiros apresentados nos exercícios seguintes, ocupando, a exemplo, mesmo patamar de precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, geram desaprovação das contas.

No caso concreto, há de considerar em favor do Gestor Público os desafios decorrentes do cenário pandêmico, suas repercussões e impactos econômicos, políticos, sociais, históricos e culturais, que vale ressaltar, sem precedentes na história recente das epidemias.

Aliás, outro não é o entendimento desta Corte de Contas: (...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, sem prejuízo, todavia, da expedição das recomendações impostas e possibilidade de se reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ensejar a reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa". TC – 13481/989/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, deve a Administração promover urgentemente ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos, em especial os conceitos indicados pelo índice **C**, e que a Fiscalização por ocasião do próximo exame, confirme a adoção das medidas corretivas.

Conclusão

Considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluo pela emissão parecer **favorável às contas da Prefeitura de Salmourão**, relativas ao exercício de **2022**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

Ressalvo, por fim, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 20 de outubro de 2023.

Paulo Sergio de Souza Loureiro

Assessoria Técnica